

DECISÃO N° 1593107, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021

Processo nº 25752.336989/2017-18

AIS nº 1205183177 - PP-Rio de Janeiro-RJ

Autuada: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA.

A empresa BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA foi autuada em 16 de junho de 2017 pelo descumprimento dos itens 10 e 11 da Notificação nº 236/2017, após inspeção sanitária do navio STIM STAR. A conduta irregular infringe a legislação sanitária e foi tipificada na Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 25 de junho de 2017 (fls. 09), a Autuada não apresentou defesa, deixando transcorrer seu prazo *in albis*.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 11 de março de 2019 pela manutenção do AIS e classificou o risco sanitário da infração como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 26).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro parcialmente o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS.

De acordo com os dispositivos infringidos, apontados no DESPACHO Nº 271/2021/SEI/CRPAF-RJ/GGPAF/DIRE5/ANVISA (fls. 33), a Portaria CVS 5, de 09 de abril de 2013 não se aplica a embarcações e ao âmbito de fiscalização federal. Dessa feita, noto que não há norma sanitária federal que obrigue a autuada a adotar a conduta descrita no item 10 da Notificação nº 236/2017 (*Realizar coleta de amostras diárias dos alimentos que*

foram distribuídos quentes e guardá-los sob congelamento a -18°C por 72 horas).

Da análise dos autos, observo que os documentos de fls. 04 a 05 como a Notificação nº 236/2017 e o documento de fls. 08 como o Relatório de cumprimento de pendências (que apresenta a aferição de temperatura de alimentos, mas não sinaliza a solução quanto a saída de ar condicionado posicionada em cima do balcão quente, conforme solicitado no item 11 da Notificação nº 236/2017) comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

Sendo assim, descaracterizo o descumprimento do item 10 da Notificação nº 236/2017 (Realizar coleta de amostras diárias dos alimentos que foram distribuídos quentes e guardá-los sob congelamento a -18°C por 72 horas) e mantenho o AIS apenas no tocante à infração de descumprimento do item 11 da Notificação nº 236/2017 (Solucionar a questão de uma saída de ar condicionado posicionada em cima do balcão quente).

Cumprе ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde.

De acordo com a legislação sanitária, os alimentos ofertados a bordo de embarcações, devem ter todas as suas etapas realizadas de modo a minimizar o risco de contaminações, em conformidade com as Boas Práticas de Fabricação de Alimentos.

Neste sentido, com relação ao enquadramento legal da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão dos artigos 31 e 44 da Resolução RDC nº 72/2009, conforme descrito no DESPACHO Nº 271/2021/SEI/CRPAF-RJ/GGPAF/DIRE5/ANVISA (fls. 33) e, em relação à tipificação da conduta, realizar a inclusão do inciso XXIII do art. 10 da Lei nº 6.437/77 destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 34), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 35) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 26).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 35 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.415664/2013-51) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (17/01/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da conduta descrita no AIS como sendo infração aos artigos 31 e 44 da Resolução**

RDC nº 72/2009, tipificada no art. 10, XXIII e XXXI, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e**

Vigilância Sanitária, em 29/09/2021, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1593107** e o código CRC **B6BC35DD**.
